



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/125 (DR-TV-PC)

**Processo contraordenacional 500.30.01/2018/8 em que é arguida a
Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas
RTP1**

**Lisboa
21 de abril de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/125 (DR-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2018/8 em que é arguida a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas RTP1

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2017/169 (DR-TV)], de fls. 1 a fls. 8 dos autos, adotada em 11 de agosto de 2017, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietária do serviço de programas RTP1, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 68.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/1311, datado de 6 de fevereiro de 2019, a fls. 57 dos autos, da Acusação de fls. 52 a fls. 56 dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 22 de fevereiro de 2019, de fls. 66 a fls. 77 dos autos, na qual indicou como prova documental toda a que já produziu no procedimento administrativo 500.10.01/2017/238, juntou documento e requereu a produção de prova testemunhal.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**

- 4.1.** A Acusação procede à desconsideração de elementos probatórios relevantes do processo administrativo n.º 500.10.01/2017/238.
- 4.1.2.** A Acusação é omissa quanto a factos que permitam concretizar ou indiciar a imputação objetiva e subjetiva da infração em crise nos autos, arguindo a existência de uma nulidade procedimental, por aplicação do disposto no artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal [Doravante, CPP], aplicável ao procedimento contraordenacional *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas [doravante, RGCO], aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações.
- 4.1.3.** A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação aos factos em causa nos autos, considerando que a RTP não pode ser condenada pela recusa ilícita da transmissão do direito de resposta em virtude de não ter sido cometido qualquer ilícito por se encontrarem preenchidos os pressupostos da recusa para a transmissão do texto de resposta.
- 4.1.4.** E mesmo que se considerasse que estaria em causa uma conduta ilícita da Arguida – o que não se admite minimamente – sempre estariam verificados os pressupostos do erro sobre as circunstâncias de facto (artigo 8.º, n.º 2, do RGCO) e o erro sobre a ilicitude (artigo 9.º do RGCO).
- 4.1.5.** Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
- 4.1.6.** Supletivamente, a ser punida, o que se concebe apenas por cautela de patrocínio, atendendo à ausência de atuação dolosa, deve a infração em causa ser considerada de diminuta gravidade e a sua punição consistir numa admoestação.
- 4.1.7.** Caso assim não seja entendido, sempre seria de aplicar o instituto da atenuação especial da coima, nos termos conjugados do artigo 76.º, n.º 3, da LTSAP, 18.º, n.º 3 do RGCO, e 72.º, n.º 1, do Código Penal [doravante, CP], devendo a eventual coima inscrever-se em valor nunca superior a €5.000,00 (cinco mil euros).

4.2. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

II. Questões Prévias

1.ª Questão prévia: a desconsideração de elementos relevantes do processo administrativo n.º 500.10.01/2017/238

5. Insurge-se a Arguida contra a entidade administrativa por considerar que esta ignorou elementos probatórios constantes do procedimento administrativo n.º 500.10.01/2017/238 que, pela sua importância e ligação aos factos em causa nos autos, devem ser tidos em consideração na decisão a proferir no âmbito do presente processo de contraordenação. Em apoio da sua pretensão, a Arguida procede à enumeração de um conjunto constituído por cinco documentos [Cf. artigos 2.º e 3.º da defesa escrita].

5.1. A Arguida, porém, não especificou os factos que pretendia provar com cada documento que identificou, o que não permite divisar a eventual relevância jurídica dos factos representados em tais documentos com interesse para a conclusão destes autos, assim não se podendo considerá-los um elemento de prova que respeite a factos incluídos na globalidade da matéria de facto carecida de prova.

5.2. Por outro lado, compulsados os documentos em causa, a respetiva pertinência probatória não resulta evidente, considerando que as cópias dos ofícios que os integram não se reportam ao objeto dos presentes autos de contraordenação.

5.3. Com efeito, ao contrário do que é alegado no artigo 46.º da defesa escrita, **a fls. 71 (verso)** dos autos, os presentes autos não visam a apreciação do incumprimento da Deliberação ERC/2017/169 [DR-TV], de 11 de agosto de 2017.

- 5.4.** Efetivamente, os factos que aqui estão em causa respeitam à denegação ilegítima do exercício do direito de resposta da Ambimed – Gestão Ambiental, Lda. pela Arguida no dia 7 de junho de 2017, os quais se traduziram na violação dos artigos 68.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º, n.º 1 da LTSAP.
- 5.5.** Na sequência desta recusa ilegítima do direito de resposta efetivada pela Arguida que motivou a apresentação de recurso pela Ambimed junto da ERC, o Conselho Regulador adotou a citada Deliberação ERC/2017/169 (DR-TV), de 11 de agosto de 2017, **de fls. 1 a fls.8** dos autos, na qual (i) determinou a transmissão do texto de resposta da Ambimed e (ii) ordenou a abertura do correspondente processo contraordenacional contra o operador RTP, por considerar ter havido uma denegação ilegítima do direito de resposta, infração prevista e punida nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alíneas a) e b) da LTSAP.
- 5.6.** Portanto, é precisamente este processo contraordenacional que ora nos ocupa, o qual abrange os factos relativos à denegação ilegítima do direito de resposta exercido em 7 de junho de 2017.
- 5.7.** Os factos que sucederam posteriormente à adoção da citada deliberação, nomeadamente o incumprimento pela Arguida do aí determinado pelo Conselho Regulador no que respeita ao prazo estabelecido para a transmissão do texto de resposta, parecem eventualmente configurar a prática pela Arguida, não só de crime de desobediência qualificada previsto no artigo 66.º, mas também de contraordenação por recusa de acatamento e cumprimento deficiente de decisão da ERC, prevista no artigo 71.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 5.8.** Ora, apesar da factualidade relativa ao incumprimento da Deliberação ERC/2017/169 (DR-TV), de 11 de agosto de 2017 ter sido já objeto de apreciação pelo Conselho Regulador, o processo de contraordenação instaurado na sequência desta deliberação – cujo objeto processual, realça-se, é distinto e não se confunde com os factos posteriores – seguiu a sua normal tramitação, encontrando-se agora na presente fase final de decisão.
- 5.9.** E nem se diga que a posterior apreciação de arquivamento quanto ao incumprimento da deliberação possa, de alguma forma, como que anular ou viciar "retroativamente" os factos

ilícitos praticados pela Arguida no âmbito da sua recusa ilegítima de divulgação do texto de resposta da Respondente.

5.10. Pois que tal entendimento não tem qualquer cabimento, porquanto levaria à inaceitável situação de total impunidade da Arguida, sendo certo que estão em causa factos que se reportam a condutas distintas. A verdade é que a recusa ilegítima da transmissão do texto de resposta inutilizou o exercício atempado de um direito constitucionalmente consagrado. E isto independentemente de estarem associadas outras atuações da Arguida que até se traduzem em ilícitos de diferente gravidade e natureza, não tendo sequer interesse, nesta sede, sindicá-lo sobre as razões que lhe estão subjacentes.

5.11. Motivo por que foi possibilitada à Arguida – através da respetiva notificação para o exercício do seu direito de audição e defesa, em obediência ao artigo 50.º do RGCO – a hipótese de conhecer ou se pronunciar sobre a factualidade apurada e a matéria probatória adquirida em conexão direta com o objeto dos presentes autos e que permite confirmar a prática dos factos pela Arguida.

5.12. Não se vislumbrando que pretenda a Arguida provar, com qualquer um dos cinco documentos apresentados, factos juridicamente relevantes para a boa decisão a proferir no âmbito do presente processo de contraordenação, cumpre concluir que se mostra acertado o juízo sobre a respetiva impertinência pelos motivos que se vêm de explanar.

5.13. Termos em que improcede esta primeira questão prévia. Passemos agora a conhecer da segunda questão.

2.ª Questão prévia: a falta de densificação dos elementos objetivo e subjetivo do ilícito contraordenacional.

6. Invoca a Arguida a nulidade da notificação efetuada pela autoridade administrativa (Acusação de **fls. 52 a fls. 56** dos autos), nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO, decorrente exclusivamente da omissão de factos quanto à imputação objetiva e a falta de concretização dos factos integradores do nexos de imputação subjetiva (dolo) da prática da contraordenação,

por aplicação do disposto no artigo 283.º, n.º 3 do CPP, aplicáveis ao procedimento contraordenacional *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO.

- 6.1.** Entendemos, contudo, que a notificação efetuada à Arguida não padece do invocado vício procedimental, nem tampouco viola o disposto no artigo 50.º do RGGO.
- 6.2.** Desde logo porque o artigo 283.º do CPP¹ não é aplicável à fase administrativa dos processos de contraordenação, conforme se passa a demonstrar.
- 6.3.** É consabido que as contraordenações não respeitam à tutela de bens jurídicos ético-penalmente relevantes, mas apenas e tão-só à tutela de meras conveniências de organização social e económica e à defesa de interesses da mais variada gama, que ao Estado incumbe regular através de uma atuação de pendor intervencionista, que nos últimos anos se vem acentuando com progressiva visibilidade, impondo regras de conduta nos mais variados domínios de relevo para a organização e bem-estar social.
- 6.4.** Estas normas, ditas de mera ordenação social, têm a sua tutela assegurada através da descrição legal de ilícitos que tomam o nome de contraordenações, cuja violação é punível com a aplicação de coimas, a que podem, em determinados casos, acrescer sanções acessórias. A execução da vertente sancionatória pressupõe um processo previamente determinado, de

¹ Artigo 283.º (Acusação pelo Ministério Público)

1 – Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.

2 – Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

3 – A acusação contém, sob pena de nulidade:

a) As indicações tendentes à identificação do arguido;

b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) A indicação das disposições legais aplicáveis;

d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no artigo 128º, nº 2, as quais não podem exceder o número de cinco;

e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;

f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;

g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

h) A data e assinatura.

[...]

pendor não tão marcadamente garantístico como o processo penal (que por força da gravosa natureza das sanções que por seu intermédio podem ser aplicadas, exige a observância de apertadas garantias de defesa) mas que assegure, ainda assim, os direitos de audiência e de defesa [Cf. artigos 32.º, n.º 10, da CRP e artigo 50.º do RGCO].

- 6.5.** Para essa finalidade, o legislador adotou um procedimento consideravelmente mais simplificado e menos formal do que o processo penal, cujo quadro geral consta dos artigos 33.º e seguintes do RGCO.
- 6.6.** Urge referir que, contrariamente ao que muitas vezes se pretende fazer crer, não são aplicáveis ao processo de contraordenação todas as normas processuais penais que regulam matérias não especificamente reguladas no âmbito deste último domínio, mas apenas e tão só os preceitos reguladores do processo criminal (que até poderão não ser do Código de Processo Penal) que não colidam com o que resulta do RGCO. Isto é, que não colidam com as normas deste diploma nem com os princípios que lhe estão subjacentes. É esta a leitura ajustada do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, em cujos termos, «sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.»
- 6.7.** Trata-se, por outro lado, de um processo que no seu início é meramente administrativo e que só se torna judicial se o arguido pretender impugnar a decisão proferida na fase administrativa.
- 6.8.** Ora, significa isto que a aplicação subsidiária do artigo 283.º do CPP aos processos de contraordenação – bem como, a bom rigor, a aplicação de qualquer outra norma do CPP –, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, impõe ao intérprete a dupla tarefa não só da verificação da inexistência de regras expressas no RGCO sobre a matéria, como também de que a aplicação da norma do CPP não seja contrária à essência axiológica e estrutural do Direito de Mera Ordenação Social.
- 6.9.** Sucede que, no caso dos autos, a aplicação subsidiária das exigências do artigo 283.º, n.º 3, do CPP, previstas para a acusação em processo-crime, à acusação em processo de contraordenação, *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, é contrariada por várias normas existentes no próprio regime jurídico contraordenacional.

- 6.10.** Desde logo, tal contradição é evidenciada pela ratio do artigo 50.º, que é dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e consequentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.
- 6.11.** A defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo contraordenacional.
- 6.12.** Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10, da CRP, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal [Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt].
- 6.13.** Este entendimento funda-se na constatação da *«diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal»* (Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional).
- 6.14.** Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do CPP.
- 6.15.** Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.

- 6.16.** Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
- 6.17.** Donde, a notificação [acusação] efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
- 6.18.** Dito de outro modo, é nesta decisão final [de acordo com o artigo 58.º do RGCO] – e nunca na acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.
- 6.19.** De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP às contraordenações [fase administrativa] tem sido reconhecido pela jurisprudência.
- 6.20.** Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que *«O artigo 283º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação.»*
- 6.21.** Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicou o artigo 50.º do RGCO entendeu que *«[e]m vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contra-ordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal).”.* Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição.»

- 6.22.** Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), se entendeu que *«[a] falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo.»*
- 6.23.** O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 07-11-2016, referente ao processo n.º 570/15.9T8WDL.G1, versa também, no mesmo sentido, sobre este ponto fulcral: *«O processo de contraordenação comporta a fase administrativa [regulada nos arts. 33º a 58º do RGCO] e pode comportar uma fase judicial [regulada nos arts. 59º a 82º do RGCO], nos termos do disposto no art. 62º, n.º 1 do RGCO, sendo que o que no processo vale como acusação é a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público. Por isso, não só a notificação feita pela autoridade administrativa não tem que obedecer aos requisitos da acusação pública deduzida em processo criminal na fase de inquérito, previstos na alínea b) do n.º 3 do art. 283º do CPP, como no processo por contraordenação, entrado na fase judicial, não existe uma verdadeira e própria acusação, mas um seu ‘equivalente’, constituído pelos autos apresentados.»*
- 6.24.** Ademais, atente-se na mais recente jurisprudência expressa no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28-10-2019 (processo n.º 4963/18.1T8GMR.G1) onde se afirmou que *«[o] facto de, no direito de audiência e defesa conferido nos termos do previsto no art.º 50º R.G.C.O. não constar o elemento volitivo não se traduz em qualquer nulidade, bastando tão-só ao direito de defesa a descrição naturalística dos factos, para que o arguido possa defender-se, exercendo o contraditório.»*
- 6.25.** Partindo da mesma premissa e partilhando o entendimento exposto, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, proferido no âmbito do processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, o Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra de 24-10-2018, processo n.º

137/18.OT9LRA.C1 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04-2018, proferido no âmbito do processo n.º 447/17.3Y4LSB.L1-5.

- 6.26.** Em todo o caso, mesmo que se adotasse o entendimento perfilhado pela Arguida, sempre se teria de concluir que a Acusação da ERC contém todas as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do CPP.
- 6.27.** E isto porque, na sua defesa escrita, a Arguida procede à impugnação da qualificação jurídica dada pela Acusação aos factos dos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento, facto que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível ao elemento subjetivo do tipo contraordenacional que lhe é imputado [Cf. artigos 4.º a 27.º da defesa escrita].
- 6.28.** Desta feita, não pode a Arguida afirmar pela falta de fundamentação da contraordenação que lhe foi imputada quando, mais à frente na sua defesa escrita, tece considerações sobre a qualificação jurídica que a Acusação atribui à denegação ilegítima de transmissão do texto de resposta pelo serviço de programas RTP1, concluindo, na sua leitura, pela inexistência de violação do disposto no artigos 68.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º, n.º 1 da LTSAP, exercendo, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa.
- 6.29.** Termos em que deve improceder em toda a linha a nulidade invocada pela Arguida.

III. Fundamentação da Matéria de Facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 7.** A RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523387 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 7.1.** A Arguida é titular de vários serviços de programas ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas denominado RTP1, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, com emissão regular desde 1957 (conforme registo na ERC datado de 2005).
- 7.2.** No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas RTP1 que emite o programa “Sexta às 9”.
- 7.3.** O “Sexta às 9” encontra-se em emissão desde 2011 e é um «programa dedicado ao jornalismo de investigação sobre alguns dos casos mais polémicos da sociedade portuguesa»², apresentado pela jornalista e coordenadora do programa, Sandra Felgueiras. É transmitido à sexta-feira, a partir das 21 horas, no serviço de programas RTP1.
- 7.4.** A partir das 21 horas do dia 19 de maio de 2017, o programa “Sexta às 9” emitiu uma reportagem sobre uma incineradora, propriedade da sociedade Ambimed – Gestão Ambiental, Lda.
- 7.5.** A reportagem abordava a questão do tratamento de resíduos hospitalares perigosos por esta incineradora, a qual alegadamente estaria a ser alvo de várias denúncias de favorecimento [Cf. transcrição da reportagem junta **de fls. 20 a 28** dos presentes autos].
- 7.6.** Em 7 de junho de 2017, a sociedade Ambimed – Gestão Ambiental, Lda. enviou texto para o operador RTP, exercendo o seu direito de resposta e de retificação, previsto nos artigos 65.º e 67.º da LTSAP, cuja cópia se encontra de **fls. 29 a 32** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido.
- 7.7.** No dia 8 de junho de 2017, a Ambimed – Gestão Ambiental, Lda. recebeu um fax subscrito pelo diretor de informação da RTP, Paulo Dentinho, no qual este comunica que o texto de resposta apresentado iria ser transmitido na próxima edição do programa “Sexta às 9” a 16 de junho de 2017, não sendo logo transmitido no dia seguinte à receção do texto (sexta-feira) apenas porque o programa não estava incluído na grelha de programação. Na missiva, cuja cópia se

² Disponível em <https://www.rtp.pt/programa/tv/p36586>, consultado em 12-03-2021.

encontra **a fls. 33** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido, salientou-se, ainda, que estava em causa um direito de resposta e não um direito de retificação.

- 7.8.** No dia 16 de junho de 2017, a jornalista e coordenadora do programa, Sandra Felgueiras, enviou duas mensagens de correio eletrónico dirigidas ao Dr. Rui Bastos (representante de Ambimed), afirmando não aceitar o texto de resposta tal como foi enviado e a solicitar alterações ao mesmo.
- 7.9.** Na primeira mensagem de correio eletrónico enviada pelas 16h22, cuja cópia se encontra de **fls. 34 a 35** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido, a jornalista Sandra Felgueiras convidou a empresa Ambimed à alteração do texto de resposta, com base em quatro fundamentos: (i) ser longo, devendo ser reduzido a uma página; (ii) entrar em detalhes que os telespetadores não irão perceber e, por isso, não reparar eventuais danos; (iii) o operador RTP possuir documentos que alegadamente confirmam o que foi emitido na reportagem em causa, os quais inviabilizam por completo o direito à retificação, e (iv) o operador RTP ter dado espaço para uma entrevista e a Ambimed a ter negado.
- 7.10.** A jornalista Sandra Felgueiras finaliza a mensagem de correio eletrónico descrita no ponto anterior afirmando ser esta a única forma de procederem à transmissão do texto de resposta nesse dia (16 de junho de 2017).
- 7.11.** Na segunda mensagem de correio eletrónico enviada pelas 16h39m, cuja cópia se encontra de **fls. 36 a 41** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido, a jornalista Sandra Felgueiras enviou resposta a rebater cada um dos parágrafos que compõem o texto de resposta apresentado pela Ambimed, os quais, na sua opinião, inviabilizavam o direito de retificação solicitado.
- 7.12.** Às 18h59 do dia 16 de junho de 2017, o diretor adjunto de informação, Vítor Gonçalves, enviou uma mensagem de correio eletrónico dirigida ao representante da Ambimed (Dr. Rui Bastos), cuja cópia se encontra **de fls. 42 a 44** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido, no qual fazia referência ao fax enviado pelo diretor de informação, afirmando, contudo, que a RTP possuía elementos documentais que poderiam inviabilizar os fundamentos do direito de resposta e de

retificação solicitados pela Ambimed, não se encontrando a RTP em posição de transmitir as partes do texto de resposta que se reportam ao direito de retificação.

- 7.13.** O diretor adjunto de informação finaliza a mensagem de correio eletrónico descrita no ponto anterior solicitando a alteração do texto de resposta enviado pela Ambimed, uma vez que a RTP está legalmente impedida de selecionar e recompor ela própria os textos de resposta e de retificação.
- 7.14.** O texto de resposta enviado pela empresa Ambimed não foi transmitido pelo serviço de programas RTP1, propriedade da Arguida.
- 7.15.** A Arguida não comunicou à Ambimed, por escrito e nas vinte e quatro horas seguintes à receção do texto, os motivos justificativos da recusa da transmissão do seu texto de resposta, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º da LTSAP.
- 7.16.** A Arguida solicitou alterações ao texto de resposta no próprio dia por si confirmado para a respetiva transmissão – 9 dias após a aceitação do texto – e a menos de cinco horas da emissão do programa “Sexta às 9” em que seria emitido o texto em causa.
- 7.17.** Da cópia da transcrição junta **de fls. 20 a 27** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido, resulta que o texto da reportagem emitida na emissão do dia 19 de maio de 2017 do programa “Sexta às 9” é composto por 3151 [três mil cento e cinquenta e três] palavras. Por seu turno, o texto de resposta enviado pela Ambimed conta com 928 palavras [novecentas e vinte e oito] palavras.
- 7.18.** Em 17 de julho de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora um recurso por denegação ilegítima do direito de resposta e retificação apresentado por Ambimed – Gestão Ambiental, Lda. contra o serviço de programas RTP1, detido pelo operador RTP, cuja cópia se encontra **de fls. 10 a 44** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido.
- 7.19.** Por ofícios datados de 19 de julho de 2017 [com as referências SAI-ERC/2017/7288 e n.º SAI-ERC/2017/7289], foram o operador RTP e respetivo Diretor de Informação notificados para se

pronunciarem no âmbito do recurso apresentado por Ambimed – Gestão Ambiental, Lda., cuja cópia se encontra de **fls. 46 a 47 b)** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido.

- 7.20.** Em 22 de agosto de 2017, foi o operador RTP notificado da Deliberação ERC/2017/169 (DR-TV), adotada pelo Conselho Regulador em 11 de agosto de 2017, através da qual foi dado provimento ao recurso apresentado pela sociedade Ambimed, por se constatar que o operador RTP recusou, de forma ilegítima, o seu direito de resposta ao não proceder à transmissão do seu texto, porquanto não existiam fundamentos legais para tal recusa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º da LTSAP, cuja cópia se encontra de **fls. 1 a 8** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido.
- 7.21.** Pela citada Deliberação ERC/2017/169 (DR-TV), foi determinada à Arguida a transmissão do texto de resposta de Ambimed – Gestão Ambiental, Lda. e, ainda, a instauração dos presentes autos de contraordenação.
- 7.22.** Ao recusar a publicação do texto de resposta na forma descrita nos pontos 7.4. a 7.17, a Arguida representou a subversão do exercício do direito de resposta do seu titular como uma consequência necessária da sua conduta, bem como a perda de relevância da resposta à reportagem em causa nos autos, sabendo que não podia solicitar alterações ao texto de resposta nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 7.23.** Pela sua longa atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 1957, e detentora de vários serviços de programas que se dedicam regularmente à prática da atividade televisiva, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
- 7.24.** Ao receber o texto de resposta mas não proceder à respetiva transmissão referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia e sabe que está obrigada a cumprir determinados requisitos formais e temporais nesta matéria, nomeadamente a comunicar, por escrito, os motivos dessa recusa ao titular do direito e que não o podia fazer para além das vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta ou retificação, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º da LTSAP, mais

sabendo, ainda, que os motivos apresentados para esta recusa não encontrariam justificação na lei.

7.25. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

7.26. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações:

- I. Admoestação pela Decisão 4/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador em 02-03-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- II. Admoestação pela Decisão 5/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador em 02-03-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- III. Admoestação pela Decisão 6/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador em 02-03-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- IV. Coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) pela Decisão 10/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador em 27-04-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- V. Admoestação pela Decisão 31/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador em 27-10-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- VI. Admoestação pela Decisão 11/PC/2012, adotada pelo Conselho Regulador em 06-06-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- VII. Admoestação pela Decisão 13/PC/2012, adotada pelo Conselho Regulador em 25-07-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- VIII. Admoestação pela Deliberação 9/2013 (PUB-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 16-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;

- IX. Admoestação pela Deliberação 17/2013 (AUT-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 24-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- X. Admoestação pela Deliberação 18/2013 (SOND-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 24-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 10.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XI. Admoestação pela Deliberação 22/2013 (SOND-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 24-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII. Admoestação pela Deliberação 225/2013 (OUT-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 25-09-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- XIII. Admoestação pela Deliberação 27/2015 (CONT-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 11-02-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 7 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XIV. Admoestação pela Deliberação 32/2015 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 04-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- XV. Coima no valor de 12.500,00€ (doze mil e quinhentos euros) por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2016, proferido no processo n.º 223/16.0YQSTR.L1, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XVI. Coima no valor de 11.250,00€ (onze mil duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- XVII. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 18-04-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.

7.27. Por referência ao ano de 2018, em sede de IRC, a Arguida declarou vendas e serviços prestados no valor de €214.179.721,33 e um resultado líquido do período no valor de €129.828,73.

7.28. A Arguida não revela arrependimento.

7.29. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

8. Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

c) Motivação da matéria de facto

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.

10. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e das normas do CPP aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

11. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas RTP1 – **pontos 7 a 7.3 dos factos provados** – foram extraídos do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

- 12.** A factualidade relativa ao conteúdo da edição do programa em causa nos autos, à sua transmissão pelo serviço de programas RTP1 e atuação da Arguida quanto ao exercício do direito de resposta solicitado — **pontos 7.4 a 7.20 dos factos provados** — foi extraída do suporte informático que contém a gravação da emissão referente ao dia 19 de maio de 2017, **a fls. 45** dos autos, e que foi remetido por Ambimed, da Deliberação ERC/2017/169 (DR-TV), datada de 11 de agosto de 2017, **de fls. 1 a fls. 8** dos autos, e das declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela Arguida, cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 87** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 9 de abril de 2019.
- 13.** Haverá ainda que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, com admissão expressa de factos constantes da Acusação contra si deduzida, mormente no que concerne à circunstanciação temporal, e os factos identificados nos **pontos 7.4 a 7.20 dos factos provados**.
- 14.** Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, nomeadamente a transmissão da reportagem no programa “Sexta às 9”, o prazo de exercício do direito de resposta pelo titular, a receção atempada do texto de resposta apresentado por Ambimed e a aceitação desse texto de resposta e a confirmação da sua transmissão na emissão seguinte do citado programa. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a interpretação e tratamento jurídico da factualidade em causa nos autos, o que será analisado em sede de Direito.
- 15.** No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 7.22 a 7.25 dos factos provados** — os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que o incumprimento dos pressupostos materiais e temporais do instituto do direito de resposta é bastante evidente, e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conheça a lei aplicável e não tenha advertido os seus colaboradores no sentido das práticas que não podem empreender em matéria do direito de resposta.

- 16.** Ademais, tendo a Arguida noção da regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções, em nome e por conta da Arguida, os seus colaboradores não dispusessem de conhecimentos especializados inerentes às funções que desempenham e que os habilitassem a analisar os factos e a agir em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria no momento de receção do texto de resposta, para além da complementar e normal sujeição a mecanismos de acompanhamento, controlo e coordenação.
- 17.** A nossa convicção de que a Arguida representou necessariamente como possível estar a violar normas referentes ao instituto do direito de resposta e atuou conformada com tal representação, resultou da insistência do operador na solicitação injustificada de alterações ao texto de resposta quando já tinha aceite, sendo que essas alterações foram solicitadas no próprio dia confirmado pela Arguida para a transmissão desse texto, ou seja, cerca de 9 dias após a receção e aceitação do texto de resposta e a menos de cinco horas da emissão do programa “Sexta às 9” onde o citado texto iria ser transmitido, quando poderia ter procedido a essa comunicação nas vinte e quatro horas seguintes à receção do texto, a fim de evitar a inutilização do direito de resposta, o que nos faz concluir que a Arguida agiu conscientemente, bem sabendo que tal solicitação podia necessariamente condicionar o exercício do direito de resposta do seu titular e vir a constituir um ato contrário à lei e bem assim se conformou com tal possibilidade.
- 18.** Do depoimento prestado por Sandra Felgueiras – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nesses acontecimentos em virtude do exercício das suas funções, na qualidade de jornalista, apresentadora e coordenadora do programa “Sexta às 9”, funções que também exerce atualmente – decorre, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento das normas subjacentes ao instituto do direito de resposta por ser essa a sua área de trabalho, justificou a recusa de transmissão do texto de resposta pela circunstância de ter ficado com a convicção, face à conversa tida com o responsável da empresa Ambimed, por via telefónica, que esta iria remeter novo texto devidamente alterado de acordo com as indicações por si transmitidas, porquanto foi entendimento da RTP que a matéria aí enunciada consubstanciava um direito de retificação e não um direito de resposta, porquanto eram contrariados factos absolutamente indubitáveis. Por esta razão, a RTP manifestou à Ambimed a sua indisponibilidade para a transmissão daquele texto enquanto direito de retificação porque disponha de documentação que comprovava precisamente o contrário dos factos alegados

pela Ambimed. Afirmou que a RTP não se oporia à transmissão de um direito de resposta da Ambimed caso esta apresentasse um novo texto, o que nunca veio a acontecer, pelo que entendeu que a situação tinha ficado resolvida.

- 19.** Esclareceu ainda a testemunha Sandra Felgueiras que foi apoiada pelos serviços jurídicos da RTP na análise efetuada ao texto apresentado pela Ambimed, o qual também foi considerado extenso e detentor de uma linguagem demasiado técnica e minuciosa que não corresponderia sequer aos ensejos da própria interessada. Considera que se a Ambimed pretendia a reposição do seu bom nome e imagem, deveria fazê-lo num registo que fosse televisivamente inteligível sob pena de incompreensão pelos telespetadores.
- 20.** Quando diretamente questionada sobre a aceitação do texto de resposta e retificação em causa nos autos pelo então diretor de informação da RTP, Paulo Dentinho, a testemunha Sandra Felgueiras afirmou desconhecer a existência desse fax enviado pelo diretor de informação à Ambimed no dia seguinte à receção do texto, ou seja, em 8 de junho de 2017, a dar conta de que o texto de resposta e retificação iria ser transmitido na emissão do dia 16 de junho de 2017 no programa “Sexta às 9”, na medida em que a sua ligação à Direção de Informação passa exclusivamente pelo diretor adjunto de informação, Vítor Gonçalves, que também não teve conhecimento da existência do citado fax. Considera que o envio desse fax se atribuiu a uma atitude impulsiva de Paulo Dentinho.
- 21.** Porém, o depoimento da testemunha Sandra Felgueiras é contrariado pelas declarações do diretor adjunto de informação à data dos factos, Vítor Gonçalves, que, quando questionado sobre esta matéria, prontamente afirmou que a tomada de decisões relativas ao direito de resposta e de retificação cabe exclusivamente à Direção de Informação da RTP. Esclareceu esta testemunha que o programa “Sexta às 9” sempre suscitou muitos direitos de resposta, pelo que existe muita experiência em lidar com estas questões que são sempre articuladas com o diretor de informação. Explicou existir uma espécie de “decisão conversada”, uma vez que a Direção de Informação, nas pessoas do diretor e seu adjunto, procura sempre dialogar com a coordenadora do programa antes de tomar uma posição.

22. Mais esclareceu Vítor Gonçalves que o programa em causa está sob a sua alçada e que existe efetivamente uma coordenadora, mas nunca pensariam em tomar uma decisão sozinhos sem consultar o diretor de informação, como é o procedimento habitual.
23. Acrescentou a testemunha que, no caso em apreço, consideraram verificados os fundamentos para a recusa do texto apresentado e, nesse sentido, foi solicitada a sua reformulação, quer telefonicamente, quer por email, mas a Ambimed nunca chegou a enviar o texto alterado.
24. Do confronto entre os depoimentos prestados pelas duas referidas testemunhas, extraem-se alguns pontos de divergência quanto ao conhecimento da comunicação sobre a aceitação do texto e confirmação da respetiva transmissão pelo então diretor de informação da RTP, Paulo Dentinho. Por outro lado, fazendo a conjugação entre a prova testemunhal e o acervo documental que sustenta a factualidade dada como provada, igualmente se conclui que as declarações prestadas por Vítor Gonçalves se encontram eivadas de alguma contradição, porquanto o entendimento imediato do diretor de informação Paulo Dentinho foi no sentido de proceder à transmissão da resposta porque preenchia os requisitos legais, decisão esta que foi comunicada à respondente nas vinte e quatro horas seguintes à receção do texto em causa nos autos [Cf. pontos **7.4 a 7.21 da matéria de facto provada**].
25. Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa não só em elementos documentais em si aptos e suficientes, por manifestamente evidentes, para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, reforçam a nossa convicção de que um serviço de programas televisivo experiente não poderia deixar de representar a ilicitude, mas, no caso, conformou-se com tal representação, porquanto no essencial os factos em causa nos autos foram confirmados, com mais ou menos referências, pelas testemunhas inquiridas, ao reforçar a competência da Direção de Informação na tomada de decisões em matéria de direito de resposta, a qual faz a gestão e acompanhamento dos respetivos pedidos dos interessados, tal como aconteceu no caso em apreço, em que o diretor de informação, nas vinte e quatro horas seguintes à receção do texto de resposta e retificação, declarou, expressamente e por escrito, a sua aceitação e transmissão na emissão do programa “Sexta às 9” do dia 16 de junho de 2017, mas, ainda assim, o diretor adjunto de informação e a coordenadora do programa, em nome da Arguida, procederam à solicitação de alterações ao

texto de resposta, muito para além do prazo estipulado na lei (aliás, no dia confirmado para essa transmissão) e socorrendo-se de argumentos desprovidos de sustentação legal, o que é revelador de uma intenção meramente dilatória [Cf. pontos **7.6 a 7.17** dos presentes autos].

- 26.** Enquanto operador televisivo que, ao abrigo da sua autonomia editorial procede à transmissão de programas de natureza informativa há diversos anos, a Arguida tem necessariamente conhecimento das regras aplicáveis em matéria de direito de resposta, às quais se tem de se sujeitar, como é o caso do programa “Sexta às 9” que sempre suscitou muitos direitos de resposta, o que consequentemente contribuiu para a aquisição de uma vasta experiência da Arguida nesta matéria, conforme decorre da prova testemunhal produzida nos autos [Cf. **ponto 21** dos autos].
- 27.** Por conseguinte, ao definir as condições de reformulação do texto de resposta, a Arguida, sabendo de antemão que: (i) confirmou a receção do texto e o aceitou porque satisfazia os requisitos legais; (ii) confirmou a data para a transmissão desse texto no programa em crise; (iii) o prazo legal de vinte e quatro horas de que dispunha para comunicar e fundamentar os motivos de recusa de transmissão do texto, se encontrava largamente ultrapassado, porquanto já tinham decorrido cerca de nove dias após a aceitação do texto (realça-se, no próprio dia da suposta transmissão e ainda com a antecedência de menos de cinco horas do início da emissão do programa “Sexta às 9” onde o texto iria ser transmitido), formou-se a convicção segura de que a Arguida, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação e obtenção dos factos naquelas condições, por ser essa a sua vontade, estando, por isso, bem ciente que estaria necessariamente a fazer uso de expedientes meramente dilatórios, a fim de esvaziar o efeito útil do direito do interessado.
- 28.** Acresce que resulta dos factos provados que as alterações solicitadas pela Arguida eram injustificadas, por ausência de amparo legal, ou simplesmente por não se verificarem no caso dos autos, nomeadamente a extensão do texto, conforme decorre do **ponto 7.17** dos autos, o que reforça a nossa convicção quanto ao adiamento e suspensão do exercício do direito de resposta intencionais por parte da Arguida. Mas desta questão cuidaremos com maior detalhe

na análise dos requisitos para a recusa pelo operador do texto de resposta na fundamentação de direito.

- 29.** Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuiriam para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pela ocorrência dos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
- 30.** Ora, a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela transmissão do programa em causa nos autos, representaram necessariamente como possível que estariam a adiar a resposta do interessado à reportagem emitida, inutilizando o efeito útil do exercício de um direito fundamental, conformando-se com essa possibilidade, sabendo – perante o conhecimento da lei, que é expetável para quem labora nesta área de atividade especializada – que tal conduta seria ilícita, além de que resulta expressamente dos autos, através da prova testemunhal produzida e da defesa escrita, o reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade.
- 31.** Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado no **ponto 7.22 a 7.25 da matéria de facto provada.**
- 32.** A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 7.26 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
- 33.** Os factos consignados **no ponto 7.27 dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida, estão documentados no Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 73 a 76 dos autos.**
- 34.** O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 7.28 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 66 a 72 dos autos** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de

estar a coberto da lei, em conjugação com o depoimento das testemunhas por si indicadas que vão no mesmo sentido.

35. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
36. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos

37. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação pela violação do disposto nos artigos 68.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º, n.º 1, da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo diploma, cuja respetiva **coima se fixa entre o montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**.
38. De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «*[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*»
39. A primeira nota que esta matéria nos suscita, diz respeito às alterações à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), entretanto introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos. Contudo, as alterações não afetaram nem os elementos típicos da infração em causa nos presentes autos, nem a sanção aplicável, pelo que, a nosso ver, não há que fazer a aplicação nem do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal, *ex vi* do artigo 32.º do RGCO, nem do estatuído no artigo 3.º, n.º 2, do RGCO relativo ao regime de sucessão de leis no tempo.
40. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas RTP1, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

- 41.** Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita que consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa aos factos em causa nos autos por considerar que, face à ausência de reformulação do texto pelo interessado, se encontravam verificados os fundamentos de recusa de transmissão pelo operador, valendo-se pela inexistência da prática de infração à LTSAP, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.
- 42.** Adiantamos que não assiste razão à Arguida, conforme se passará a demonstrar.
- 43.** Resulta da matéria de facto provada que o direito de resposta e retificação foi tempestivamente exercido pelo seu titular junto do operador RTP, o qual comunicou por escrito, na pessoa do diretor de informação, dentro do prazo legal de vinte e quatro horas, em obediência ao n.º 1 do artigo 68.º da LTSAP, e com teor afirmativo, confirmando a transmissão do texto na edição seguinte do programa «Sexta às 9», a qual iria ocorrer apenas no dia 16 de junho de 2017, e não no dia 9 (dia seguinte), por não estar prevista na grelha de programação a transmissão do programa em data anterior.
- 44.** Não obstante a expressa aceitação e confirmação de transmissão do texto de resposta pela Arguida, quer o diretor adjunto de informação, quer a jornalista coordenadora do programa, contactaram o interessado no próprio dia em que estava prevista a transmissão do direito de resposta (16 de junho de 2017) e a menos de cinco horas do início da emissão do citado programa, com vista a convidarem ao aperfeiçoamento do texto.
- 45.** No entendimento da Arguida, a ausência de resposta ao convite do operador para reformulação do texto pelo respondente, conferiu-lhe a legitimidade necessária para recusar a transmissão da resposta.
- 46.** Em boa verdade, não descortinamos em que é que a Arguida se baseou para sustentar a sua tese, porquanto resulta da matéria de facto provada, a patente e mais que notória impossibilidade da mesma vingar.

- 47.** É que tal fundamento de recusa é aplicável aos casos em que o operador informa o interessado, por escrito e de forma sustentada, acerca dos motivos da sua recusa, no prazo de vinte e quatro horas após a receção do texto.
- 48.** O que, convenhamos, nada tem que ver com o caso vertente, já que este convite ao aperfeiçoamento foi efetuado em data muito posterior – cerca de nove dias após a aceitação e confirmação de divulgação do texto – ao arrepio dos requisitos consignados no citado artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP.
- 49.** Ao que acresce a circunstância do citado convite ter sido apresentado por colaboradores da Arguida sem legitimidade para o efeito, já que a responsabilidade pela aceitação ou recusa de divulgação do direito de resposta recai sobre o diretor de informação, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da LTSAP.
- 50.** Desde logo, estava então afastada a possibilidade de apresentação de convite ao aperfeiçoamento do texto pela sua manifesta extemporaneidade.
- 51.** Porém, ainda que por mero raciocínio académico, sem conceder, e apenas para o caso, admitíssemos a hipótese de se encontrar preenchido o requisito temporal previsto no n.º 1 do citado artigo 68.º da LTSAP, sempre teríamos de concluir que o convite para reformulação do texto de resposta, nos termos solicitados pela Arguida, não tem qualquer respaldo na letra da lei, conforme passamos a demonstrar.
- 52.** Conforme facilmente se poderá alcançar pela simples leitura da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), os motivos de recusa de divulgação da resposta ou da retificação estão taxativamente elencados na lei, não se admitindo recusa fora dos casos aí previstos, nomeadamente (i) ser intempestiva (artigos 68.º, n.º 1 e 67.º, n.º 1, da LTSAP); (ii) provir de pessoas sem legitimidade (artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP); (iii) carecer manifestamente de fundamento (artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP); (iv) não estar limitada pela relação direta e útil com as referências em causa (artigos 68.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, da LTSAP); (v) exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem (artigos 68.º, n.º 1 e 67.º, n.º 4 da LTSAP); (vi) contiver expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal

ou civil (artigos 68.º, n.º 1 e 67.º, n.º 5 da LTSAP), ou se (vii) não estiver dirigida corretamente ou devidamente assinada e enviada por procedimento que comprove a sua receção e não invoque expressamente o exercício do direito em causa.

- 53.** No entanto, se a recusa tiver como fundamento a falta de relação direta e útil entre a resposta ou a retificação e o texto inicial, a extensão excessiva da resposta ou a presença de expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil na resposta ou na retificação, o operador deve convidar o respondente a eliminar, nas 48 horas seguintes à receção da resposta ou da retificação, as passagens ou expressões em questão [Cf. artigo 68.º, n.º 2 da LTSAP].
- 54.** Revertendo estas considerações ao caso vertente e quanto à dimensão do texto de resposta, o n.º 4 do artigo 67.º da LTSAP estipula que o texto de resposta ou retificação «*não pode exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.*»
- 55.** Ora, resulta demonstrado nos autos que o texto da reportagem emitida pelo serviço de programas RTP1, na emissão do dia 19 de maio de 2017 do programa “Sexta às 9”, é composto por 3151 (três mil cento e cinquenta e três) palavras, enquanto que o texto de resposta enviado pela Ambimed conta com 928 palavras (novecentas e vinte e oito) palavras [Cf. ponto **7.17 da matéria de facto provada**].
- 56.** Por ser assim e ao contrário do que parece afirmar a Arguida, não se verificou qualquer ultrapassagem quantitativa dos limites do texto, pelo que não existia fundamento legal para que a respondente reduzisse o seu texto de resposta a uma página, conforme lhe foi solicitado pela jornalista do programa.
- 57.** No que concerne aos restantes motivos invocados pela Arguida, – nomeadamente (i) o texto apresentado pela Ambimed entrar em «*detalhes que os telespectadores não irão perceber e, por isso, não reparam eventuais danos*», (ii) o operador RTP ter na sua posse documentos comprovativos dos factos emitidos na citada reportagem e que alegadamente inviabilizam o direito de retificação; e (iii) o operador ter dado espaço para uma entrevista e a Ambimed a ter

negado – salvo o devido respeito, não conhecemos doutrina ou jurisprudência publicada a que a Arguida se possa arrimar, com sucesso, para a defesa da sua posição.

- 58.** Com efeito, a argumentação expendida pela Arguida não encontra qualquer correspondência com os normativos legais aplicáveis nesta matéria, porquanto a mesma tem pressuposta uma lei que aspira a uma regulação completa e esgotante do domínio material em que atua, por vontade expressa do legislador. Assim, a interpretação segundo a qual é permitida a inclusão de outros motivos de recusa do texto de resposta sempre que tal se afigura adequado – no confronto com outros interesses e valores considerados, pelo intérprete, preponderantes – além de consubstanciar uma violação do princípio da legalidade, é manifestamente inconstitucional por colocar em causa a segurança jurídica e os direitos do respondente [Cf. artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa].
- 59.** Não obstante a sua pretensão não merecer acolhimento, impõe-se, no nosso entendimento, expressamente explicitar que, quanto aos detalhes ou minúcia do texto de resposta invocados pela Arguida, apenas cabe ao titular do direito abordar as questões que são passíveis de lesar a sua boa fama e reputação, de acordo com a perspetiva que entende melhor se adequar à sua visão, resultando evidente dos factos expostos nos presentes autos que os aspetos referidos no texto de resposta visam refutar a “imagem” transmitida pela reportagem, apresentando aquela que é a sua visão, a sua versão alternativa, a sua verdade, não cabendo ao operador controlar o conteúdo da resposta propondo os termos da respetiva redação.
- 60.** Por conseguinte, no caso vertente, encontrava-se vedada ao operador, e sobretudo à jornalista do programa, a possibilidade de analisar o conteúdo do direito de resposta e de retificação e enviar uma mensagem de correio eletrónico com uma resposta, rebatendo ponto por ponto o que foi invocado no texto da respondente.
- 61.** A este respeito, invoca-se a Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da ERC, ao estipular que *«[d]ado que o direito de resposta está concebido como forma de contraditório entre o seu titular e o órgão de comunicação social, em termos paritários, não assiste ao jornalista que ali trabalhe a possibilidade de rebater pessoalmente, recorrendo ao quadro jurídico daquele*

direito, um texto de resposta suscitado por uma peça da sua autoria, a menos que nele seja específica e individualmente visado.»

- 62.** É certo que a referida Diretiva da ERC teve por base a Lei da Imprensa, no entanto as normas consagradas na LTSAP quanto a esta matéria são idênticas às consagradas na Lei da Imprensa, pelo que a Diretiva 2/2008 representa um contributo importante na análise das disposições do direito de resposta e de retificação aqui aplicáveis.
- 63.** Aqui chegados, resta-nos igualmente rejeitar os restantes argumentos invocados para a recusa do texto, dos quais se depreende a existência da parte da Arguida de alguma confusão entre os requisitos de rigor exigidos ao trabalho jornalístico e o instituto de direito de resposta, cujos requisitos para existência não estão intrinsecamente associados a questões de rigor.
- 64.** Como é sabido, está perfeitamente assente na doutrina, na jurisprudência e ainda na abundante pronúncia solidificada da ERC – que não pode, de todo, conceber-se que seja desconhecida pela Direção de Informação da RTP, – que para haver direito de resposta basta que tenha havido referências à pessoa do respondente, e que essas referências possam por este ser entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e a sua reputação.
- 65.** Nesse sentido, é absolutamente irrelevante para aferir da existência de um direito de resposta o facto de uma notícia apresentar, ou não, referências verídicas ou se as mesmas se encontram sustentadas por prova documental na posse do operador.
- 66.** Com efeito, o que é apreciado é se a notícia contém referências suscetíveis de afetar a reputação e bom nome do visado, e não se as referências estão, ou não, corretas, porquanto a averiguação da verdade material dos factos apenas cabe aos tribunais. Não compete à ERC apurar ou dirimir questões acerca da veracidade dos factos emitidos e tampouco os operadores são órgãos de investigação criminal.
- 67.** Cite-se, aliás, quanto resulta do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 21 de março de 2013, no âmbito do processo n.º 08877/1234, no qual pode ler-se

«Como diz a Doutrina, que continuamos a seguir de muito perto, em sede de direito de resposta do que se trata é de o visado «[o]bter do órgão de comunicação em causa a publicação ou difusão de um texto em nome próprio. Não se trata, portanto, de um direito à retractação do autor do texto originário ou do próprio órgão de comunicação. A obrigação deste consiste somente em publicar ou transmitir o texto que o interessado lhe tenha enviado» (...), independentemente da veracidade ou inveracidade dos factos vazados quer na notícia quer na resposta, precisamos nós -, inserindo-se o direito de resposta «[...] no âmbito da liberdade de imprensa, não como parte integrante desta, mas como modificação ou limitação de uma das suas componentes [...]», traduzida «[...] numa obrigação de publicação de textos alheios, independentemente da vontade do responsável pelo órgão de comunicação em causa [...] Os jornalistas e responsáveis não ficam de nenhum modo limitados na sua liberdade de escreverem e publicarem o que quiserem (liberdade de crónica e liberdade de crítica). O que fica afectado é a liberdade de gestão e de uso do meio de comunicação[...]»³

- 68.** Termos em que é manifestamente evidente que a veracidade (ou a falta dela) das referências contidas na reportagem em causa são absolutamente irrelevantes para aferir da existência, ou não, de direito de resposta.
- 69.** No mesmo sentido, não preclude o exercício do direito de resposta pela circunstância de, anteriormente à emissão da reportagem, a respondente ter tido oportunidade de se manifestar.
- 70.** Com efeito, tal interpretação da Arguida não tem amparo legal, porquanto uma resposta é, por definição, algo que sucede a um determinado facto, não se podendo responder ao que ainda não teve lugar.
- 71.** Quer isto dizer, desde logo, que qualquer posição da respondente que houvesse de ser incluída na reportagem em causa jamais poderia configurar uma resposta.

³ Disponível em www.dgsi.pt

- 72.** Independentemente da existência ou não de oportunidade prévia de pronúncia, pode a respondente, a pretexto do seu legítimo direito de resposta, atempadamente exercido dentro dos prazos legalmente previstos, reagir à reportagem na qual é visada.
- 73.** E no mesmo sentido, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 21-02-2019, no âmbito do processo n.º 1005/18.OBELSB5, no qual pode ler-se: *«Do mesmo modo, a alegada participação da IURD na elaboração da reportagem, antes da respetiva emissão, como motivo de aplicação ao caso da previsão do art 65º, nº 3 da LTV, e assim justificar a recusa do direito de resposta, não é válido, na medida em que a IURD não podia renunciar ao exercício do direito de resposta antes da reportagem ser emitida. Como decidiu este tribunal, em acórdão proferido a 11.4.2013, no processo nº 6463/10, [citado e seguido pela sentença recorrida], «o direito de resposta não nasce antes da notícia ou imagem ser publicada, nem se constitui na esfera jurídica antes da ofensa ser cometida, mas apenas e só como reação ao facto ofensivo que essa publicação representa, pelo que, nunca o direito de resposta e de retificação pode ficar prejudicado por algo que se passa temporal e logicamente antes.»⁴*
- 74.** Termos em que, sem necessidade de elucubrações adicionais, se conclui no sentido da manifesta improcedência da argumentação expendida pela Arguida.
- 75.** De facto, de forma incompreensível e inaceitável, a Arguida pretende aplicar os normativos estipulados na lei, fora das suas condições objetivas, refugiando-se em interpretações arbitrariamente geridas ao sabor dos seus interesses, como forma de se eximir à sua responsabilidade contraordenacional.
- 76.** Chegamos, assim, à conclusão – e decerto que não podia ser outra – atentos o que são os comandos legais aplicáveis em matéria de direito de resposta que se vem de explanar, que nenhum dos pressupostos consignados nos artigos 67.º, n.ºs 4 e 5 e 68.º, n.º 2, da LTSAP, se encontrava verificado na situação vertente para que o operador RTP pudesse obstar à publicação do texto de resposta da Ambimed.

⁴ Disponível em www.dgsi.pt

- 77.** Desde logo, porque é manifesta a improcedência da pretensão da Arguida na reformulação do texto, porquanto tal convite foi exercido fora do prazo legal de vinte e quatro horas previsto na LTSAP, salientando-se uma vez mais que a Arguida já tinha confirmado a transmissão dessa resposta.
- 78.** Nesta senda, salvo o devido respeito, cremos que a defesa faz, na nossa ótica, relativamente às questões aqui tratadas, uma incorreta interpretação das normas legais acima referenciadas e da razão de ser que as fundamenta, incorrendo assim em errada fundamentação de direito e deficiente valoração dos factos.
- 79.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a atuação da Arguida configura uma denegação ilegítima do direito de resposta da respondente, por não se verificarem os fundamentos para a recusa da resposta cuja transmissão deveria ter ocorrido no dia 16 de junho de 2017, consubstanciando uma violação ao disposto do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º, n.º 1, da LTSAP.
- 80.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 81.** No que se refere ao elemento subjetivo, embora de forma pouco compreensível, considera a Arguida que deve ser considerada a existência de erro na qualificação jurídica da factualidade dada por provada e, consequentemente, ser qualificado como “não censurável” o erro sobre a ilicitude (Cf. artigo 9.º do RGCO) ou, caso assim não se entenda, ser subsumida a conduta ao erro sobre as circunstâncias do facto, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, e sempre ser absolvida.
- 82.** Defende que os factos vão no sentido da total exclusão do dolo, por falta de representação da Arguida dos elementos integrantes do facto ilícito, nomeadamente por estar convicta que se encontravam verificados os pressupostos de recusa do direito de resposta e que está convencida que não praticou a contraordenação de que vem acusada, pelas razões que aponta, ou pelo menos não tinha a consciência da ilicitude.

- 83.** Noutra perspetiva, argumenta a Arguida que a sua conduta deve ser imputada a título de negligência, nos termos do artigo 8.º do RGCO, que na situação em apreço não ocorreu o dolo, pois, dos elementos juntos aos autos não decorre que a RTP tenha tido a intenção de negar o exercício do direito de resposta da Ambimed e que no momento da prática da conduta a Arguida não detinha consciência de todos os elementos constitutivos do tipo do ilícito.
- 84.** Vejamos.
- 85.** Importa ter presente que, embora o ilícito de mera ordenação social não tenha por base a formulação de uma censura de tipo ético-pessoal subjacente ao direito penal, a opção legislativa tem na sua base fazer valer aqui também o princípio da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa.
- 86.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 87.** É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do CP, nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta

sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

- 88.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 89.** Uma primeira situação em que se prevê a exclusão do dolo – vide artigos 16.º, n.º 2 e 3 do CP, e artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, é a de o agente atuar com erro [o erro «é a falsa conceção da realidade; não é a ausência de conhecimento, apenas um conhecimento deformado, ou incorreto»] sobre os elementos do tipo de contraordenação. Este erro ocorre quando o agente atuou com erro sobre elementos de facto e de direito constitutivos da contraordenação. Sendo o erro de facto um erro que recai “sobre condições de facto”, podendo ser erro de tipo (se se tratar de um erro respeitante aos elementos do tipo) ou erro sobre a proibição (aquele em que o sujeito crê que não é antijurídico atuar).
- 90.** Outra situação prevista no n.º 2 do citado artigo 8.º do RGCO, é a do erro sobre proibições cujo conhecimento for indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto. Estamos aqui perante um erro sobre o facto de um comportamento, cujas características e circunstancialismo objetivo é do conhecimento do agente, ser proibido pelo direito. Trata-se de casos em que há uma falta de conhecimento que, em termos de razoabilidade, deve considerar-se necessária para o agente se aperceber que tal comportamento é proibido. Neste caso é também excluído o dolo, embora possa haver punição a título negligente, se a contraordenação for punível a esse título e aquela falta de conhecimento for censurável.
- 91.** Exclui ainda o dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RGCO, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Trata-se de o erro sobre a existência de uma situação em que existiria uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa. O erro sobre as circunstâncias do facto consiste num erro de conhecimento; o erro sobre a ilicitude (vide artigo 9.º do RGCO) consiste num erro sobre a valoração, fundando-se esta última na falta da própria consciência, na deficiente qualidade para aprender os valores que ao direito

cumprir proteger e, assim, numa suposta desconformidade da personalidade do agente pela ordem jurídica.

- 92.** O Professor Figueiredo Dias defende que a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de mera ordenação social não é uma "culpa ética", e di-lo assim: «*[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima*»⁵.
- 93.** Na verdade, o juízo de censura no Direito de mera ordenação social, nomeadamente aquele que em sede de erro sobre a ilicitude permite distinguir o erro dirimente da responsabilidade do erro que não possui esse efeito (artigo 9.º, do RGCO), não se deve fundar ou reportar à atitude ética do sujeito perante os valores do sistema jurídico (nomeadamente, à luz de uma ética universal da pessoa humana), devendo antes funcionar com um referente social que sirva de auxiliar (e de reforço) em relação às finalidades preventivas das sanções neste ramo do Direito.
- 94.** Nesta perspetiva, tomam-se mais relevantes para formular o juízo de censura em causa elementos de outra natureza como, por exemplo, a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorrem.
- 95.** Podem apontar-se linhas jurisprudenciais gerais no tratamento do problema do erro sobre a ilicitude – o problema da valoração jurídica da ignorância da lei – no direito de mera ordenação social. Saliente-se que, embora o legislador tenha consagrado as mesmas soluções teóricas neste ramo do direito e no direito penal, dúvidas não há de que a aplicação prática das normas recorrerá a critérios de exigência menos apertados no direito de mera ordenação social, atendendo ao seu carácter secundário e à axiologia e sentimentos jurídicos que lhe subjazem, e ainda à especificidade normativa que o caracteriza.

⁵ In artigo "O movimento da Descriminalização e o ilícito de mera ordenação social", inserido in *Direito Penal, Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, Vol. I, pp. 22 e s.

- 96.** Assim, os Tribunais têm usado critérios de exigibilidade, quanto ao conhecimento das obrigações legais, adaptados ao estatuto profissional dos agentes e à sua experiência na área. Pode mesmo falar-se, em alguns casos, de uma exigibilidade intensificada pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos.
- 97.** A par destes, é também usado o critério da falta de diligência na obtenção da informação, isto é, o agente podia ter-se informado melhor (junto das fontes ao seu alcance) antes de decidir praticar o facto e não o fez.
- 98.** Finalmente, surgem ainda critérios de natureza ética, isto é, em que se invoca a indiferença do arguido perante os valores protegidos pelas normas a que está adstrito e, noutro caso, a ausência de uma reta consciência ético jurídica que, a existir, poderia afastar o juízo de censurabilidade sobre o erro em causa.
- 99.** Em suma, para decidir da censurabilidade da falta de consciência da ilicitude do agente no âmbito do Direito de mera ordenação social, deve partir-se de critérios de exigibilidade adequados ao circuito económico e profissional onde se insere o agente; num segundo nível, pode identificar-se uma exigibilidade intensificada pelas circunstâncias do caso (por exemplo, facilidade de conhecimento das normas vigentes ou de acesso a informação relevante) ou pela qualidade do agente (por exemplo, em função do tempo de exercício da profissão ou do nível profissional assumido pelo agente); finalmente, pode recorrer-se a critérios de censura "ético-profissional". Adicionalmente, podem ser ainda utilizadas considerações preventivas sobre a finalidade das sanções, formuladas a par dos critérios atrás descritos, ou a atitude de indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pelas normas contraordenacionais, a que o agente deve respeito em função de um certo estatuto profissional que pressupõe o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes.⁶
- 100.** A diferente subsunção ao regime previsto no artigo 16.º, n.º 1, do CP, ou ao regime previsto no n.º2, do artigo 17.º do CP, é relevante: se estivermos perante

⁶ A título meramente exemplificativo, Cf. Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2011, processo n.º 800/10.3TBVLG.P1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-06-2011, processo n.º 5176/07.3TFLSB.L1; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09-01-2012, processo n.º 98/10.3PTBTG.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-11-2015, processo n.º 75/15.8YUSTR.L1 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-10-2019, processo n.º 401/18.8Y4PRT.P1, disponíveis em www.dgsi.pt.

um erro sobre a proibição, referido no artigo 16.º, n.º 1, do CP, aplicável em consonância com o artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, ainda que censurável, o mesmo afasta o dolo (e caso a contraordenação não seja punível a título de negligência, imporá a absolvição do agente, o que não é o caso das contraordenações previstas na Lei da Televisão que são puníveis a título de negligência); pelo contrário, se estivermos perante um erro sobre a consciência da ilicitude, previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP, e artigo 9.º do RGCO, censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.

- 101.** Retornando ao caso em apreço, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta que o serviço de programas RTP1, propriedade da Arguida, emitiu o programa “Sexta às 9” e que este programa se encontra em emissão desde 2011. A Arguida é um operador televisivo que exerce atividade na área da comunicação social desde 1957. Mais resulta que a Arguida, denegou de forma ilegítima a transmissão da resposta da Ambimed na edição do dia 16 de junho de 2017, do programa “Sexta às 9”, sabendo que não existiam fundamentos para tal recusa, nos termos do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, e mais sabendo a Arguida que tinha confirmado a transmissão desse texto junto da respondente, mas ainda assim esperou até ao dia da emissão do programa em crise onde iria ser divulgado o texto para convidar ao seu aperfeiçoamento, procedendo a uma interpretação da lei arbitrariamente gerida ao sabor dos seus interesses.
- 102.** Termos em que ficou provado que a Arguida, por intermédio dos seus colaboradores, praticou a infração prevista nos artigos 68.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º da LTSAP, a título de dolo necessário [Cf. artigo 14.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO], porquanto praticou os factos dados como provados nos **pontos 7.4 a 7.21**, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta [Cf. **ponto 15 a 31 da motivação da matéria de facto**].
- 103.** Face ao supra exposto, tendo ficado assente a conduta dolosa da Arguida, as hipóteses colocadas não merecem ser consideradas, porquanto dos factos provados não resulta a possibilidade de ter ocorrido qualquer “erro sobre os elementos do tipo, sobre a proibição ou

sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou culpa do agente” [artigo 8.º, n.º 2 do RGCO] nem de ter ocorrido uma “atuação sem consciência da ilicitude” por erro censurável ou não [artigo 9.º do RGCO].

- 104.** Não obstante, no que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente. Com efeito, face aos seus 64 (sessenta e quatro) anos de experiência no meio televisivo, cremos que a Arguida possui um conhecimento superior dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que a recusa do direito de resposta é efetuada pelo diretor de informação nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta ou da retificação, que esta informação deve ser efetuada através de comunicação escrita, expondo os motivos da recusa de forma fundamentada, com indicação do prazo de quarenta e oito horas que o respondente dispõe para responder ao convite à reformulação do texto.
- 105.** É apodítico que a noção de que o instituto do direito de resposta encerra pressupostos e prazos que não podem ser ultrapassados sob pena de incorrer em contraordenação é um conhecimento trivial, a legislação concernente é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008 e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há mais de seis décadas, não se pode conceber que não tivesse conhecimento total sobre esta matéria, visto que se consubstancia num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das suas funções.
- 106.** Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis. Ademais, os factos provados permitem concluir claramente e com segurança que a ilicitude foi bastante elevada, quer pelos fundamentos apresentados pela Arguida para a reformulação do texto que são manifestamente desprovidos de amparo legal, quer pela “gritante” extemporaneidade desse convite, como efetivamente é, ao que acresce a circunstância da Arguida ter confirmado a transmissão desse texto à data da sua receção, não é de molde sequer a permitir a configuração da conduta como negligente.

- 107.** Neste concreto quadro, não é aceitável concluir que a Arguida atuou com defeito do conhecimento sobre as circunstâncias fácticas do tipo de ilícito (erro sobre as circunstâncias de facto do tipo), porquanto os factos em causa nos autos foram praticados por profissionais experientes da Arguida, com formação e conhecimentos técnicos altamente especializados na matéria, especialmente habilitados às funções superiores que exercem em nome da Arguida, na qualidade de responsáveis, nomeadamente o diretor adjunto de informação e a jornalista coordenadora do programa, que lidam diariamente com as questões específicas ao direito de resposta, pelo menos desde 2011 (ano em que iniciou o programa “Sexta às 9”, e como tal, entendidos nesta matéria, na qual possuem uma vasta experiência, atendendo a que o citado programa sempre suscitou muitos direitos de resposta nas reportagens que emite, além do que esta equipa de especialistas afetos ao citado programa é regularmente apoiada pelos serviços jurídicos da Arguida, tal como é reconhecido na prova testemunhal produzida nos autos [Cf. **pontos 19 e 21 da motivação da matéria de facto**].
- 108.** Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com as situações de erro invocadas pela Arguida.
- 109.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 110.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 111.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração prevista e punida nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, **cuj a moldura penal se**

fixa entre € 20.000,00 (vinte mil euros) e 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), por violação dos artigos 68.º, n.ºs 1 e 2 e 69.º, n.º 1 do mesmo diploma.

- 112.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 113.** A Arguida veio requer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
- 114.** Efetivamente, dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 115.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).
- 116.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
- 117.** A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
- 118.** Tendo em conta a gravidade da contraordenação, que é elevada, o que decorre da importância do bem tutelado, bem como a gravidade da culpa, que é acentuada, o que resulta do facto de a Arguida ter atuado dolosamente, é manifesta a inaplicabilidade da sanção de admoestação ao caso dos autos [Cf. **ponto 15 a 31 da motivação da matéria de facto**].

- 119.** Em todo o caso, o legislador qualifica a presente contraordenação em crise como contraordenação grave [Cf. artigo 76.º, n.º 1, alíneas a) e b), da LTSAP] cuja natureza afasta, desde logo, a possibilidade de aplicação da medida de admoestação prevista no artigo 51.º, do RGCO, pois que objetiva e expressamente, se trata de infração com relevante gravidade.
- 120.** Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2018⁷, proferido no âmbito do Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de admoestação encontra-se reservada às contraordenações classificadas como leves.
- 121.** Com efeito, dispõe o douto Acórdão que *«[o] legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a "relevância dos direitos e interesses violados" [também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que "se houver uma qualificação legal de contra-ordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples", cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433.]]»*
- 122.** Ora, revertendo estas considerações para a situação dos autos, cumpre considerar-se vedada a possibilidade de aplicação da admoestação ao caso vertente, julgando-se, em consequência, improcedente o argumento apresentado pela Arguida.
- 123.** Por outro lado, a Arguida alegou ainda em sede de defesa que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal.

⁷ Publicado em Diário da República, 1.ª Série, n.º 219, de 14 de novembro de 2018.

- 124.** Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do Código Penal (CP) aplicam-se no âmbito contraordenacional, por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque⁸, Simas Santos e Lopes de Sousa⁹], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO).
- 125.** O artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, preceitua que *«quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.»*
- 126.** Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
- 127.** Porém, entende, ainda, a doutrina, que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
- 128.** Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- 129.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.

⁸ Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, Universidade Católica Portuguesa, Reimpressão de 2017, p.86

⁹ Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral, 6.ª edição, anotação ao artigo 18.º do RGCO

- 130.** Tratando-se de um preceito de carácter excecional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 131.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 132.** Entendemos que a resposta só pode ser negativa.
- 133.** Desde logo, resulta da fundamentação de facto a conduta dolosa da Arguida, que se traduziu na recusa ilegítima do direito de resposta do seu titular, invocando fundamentos que não têm respaldo na lei, em detrimento dos pressupostos materiais e, sobretudo, temporais, previstos em matéria de direito de resposta, sobressaindo a ilicitude de uma atuação classificada como grave dada a seriedade e importância dos factos.
- 134.** Com efeito, a norma violada visa ao respondente apreender, no mais curto prazo possível (vinte e quatro horas), o alcance dos obstáculos à divulgação que estão em causa e, se assim o entender (desde que estejam preenchidos os demais requisitos legais), alterar o seu texto, dispondo para o efeito também de um prazo de apenas 48 horas, a fim de evitar a ineficácia, a obliteração de um direito, pela transmissão muito tempo depois da divulgação da notícia que lhe deu origem.
- 135.** Nesse sentido, a contraordenação praticada pela Arguida não poderá ser considerada de reduzida gravidade, nos moldes já explicitados.

- 136.** Por outro lado, convém frisar que em nenhum momento a Arguida concretizou algo sobre as circunstâncias atenuantes que, na sua ótica, devessem relevar para a atenuação especial da coima, fazendo apenas referência ao arquivamento determinado pelo Conselho Regulador, no âmbito da apreciação da conduta posterior da Arguida face ao incumprimento da Deliberação ERC/2012/169 (DR-TV), de 11 de agosto de 2017, a qual se traduz, conforme disso demos conta na apreciação prévia à questão suscitada à presente decisão, não só em crime de desobediência qualificada nos termos do artigo 66.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, como também em contraordenação por recusa de acatamento de decisão, nos termos do artigo 71.º do mesmo diploma, sendo certo que a transmissão do texto de resposta foi sendo adiada ao longo de inúmeras edições do programa “Sexta às 9”, tendo sido apenas transmitido um ano e pouco depois – em 29 de junho de 2018 – o que também somente aconteceu na sequência de nova interpelação da entidade reguladora nesse sentido [Cf. **pontos 5 a 5.13** dos presentes autos]. Mas como já oportunamente referimos, estes factos não fazem parte do objeto dos presentes autos.
- 137.** Acresce que, no caso, não se vislumbram circunstâncias excecionais – as previstas no n.º 2 do artigo 72.º do CP ou quaisquer outras – de pendor atenuante extraordinário, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima (Cf. n.º 1 do citado artigo 72.º)¹⁰.
- 138.** A este propósito, aliás, importa ainda salientar a própria conduta da Arguida no âmbito da sua defesa escrita (idêntica em procedimento administrativo) que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta [Cf. **ponto 34 da motivação da matéria de facto**], antes se defende invocando a legalidade da sua conduta ao apresentar uma interpretação

¹⁰ **Artigo 72.º (Atenuação especial da pena)**

1 - O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.

alternativa da lei, facto que corrobora a conclusão de que inexistem circunstâncias que diminuam a culpa do agente.

- 139.** Perante tal quadro e à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO, a moldura abstrata prevista para a infração praticada nos autos é manifestamente adequada e o efeito preventivo que o caso requer só pode ser alcançado com a coima a ser aplicada.
- 140.** Ponderados todos os fatores supra explanados, conclui-se que objetivamente não se verificam circunstâncias que justifiquem a aplicação do regime da atenuação especial da coima ao caso vertente, não merecendo provimento o invocado pela Arguida.
- 141.** Passando ao conhecimento da medida concreta da coima, começar-se-á por assinalar que as condutas ou comportamentos contraordenacionais, em si mesmos, isto é, independentemente da sua proibição legal, são axiologicamente neutros e, daí que, a coima represente um mal que de nenhum modo se liga à personalidade do agente, antes servindo como mera “admonição”, como especial advertência ou reprimenda conducente à observância de certas proibições ou imposições legais, pelo que não é conatural a uma tal sanção uma dimensão de retribuição ou expiação de uma culpa ética, como a não será a da ressocialização do agente¹¹.
- 142.** Em todo o caso, como sanção que é, a mesma só é explicável enquanto resposta a um facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais, justificando-se a partir da necessidade de proteção dos bens jurídicos e de conservação e reforço da norma jurídica violada, pelo que a determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral.¹²
- 143.** Assim, no domínio contraordenacional, a medida da coima deverá ser determinada com recurso a ponderações de natureza preventiva geral mas também de natureza preventiva especial,

¹¹ Cf. Figueiredo Dias, in “O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, estudo publicado pelo Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, I (1983), p.p. 317 a 336 e republicado em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Coimbra Editora, (1998), p.p. 19 a 33.

¹² Oliveira Mendes e Santos Cabral, in “Notas ao Regime Geral das Contraordenações e Coimas”, Almedina, 2009, 3.ª edição, p. 58

tendo a Doutrina e Jurisprudência já deixado bem claro que «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta.»¹³

- 144.** Retornando ao caso em apreço, face a tudo aquilo que foi considerado na análise precedente, divisam-se apurados os vetores que presidem à determinação da medida da coima nos termos do já citado artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, no que respeita à gravidade da contraordenação e da culpa do agente. Resta, pois, sindicar da situação económica do agente e dos benefícios obtidos com a prática da infração. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.
- 145.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para a conclusão vertida no **ponto 33 da motivação da matéria de facto**.
- 146.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.
- 147.** Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 32 da motivação da matéria de facto**].
- 148.** Em suma, a Arguida praticou a infração que lhe é imputada, a sua conduta foi dolosa por violação dos artigos 68.º e 69.º da LTSAP, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.

¹³ Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85

- 149.** Sucede que, à data da prática dos factos em causa nos autos – 16 de junho de 2017 (data em que ocorreu a denegação ilegítima do direito de resposta) – a Arguida tinha sido condenada, há menos de um ano, por duas contraordenações previstas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
- 150.** Com efeito, conforme decorre do **ponto 7.26 dos factos provados**, foi a Arguida condenada em dois processos de contraordenação distintos, nomeadamente **(i)** em coima no valor de 12.500,00€ (doze mil e quinhentos euros) por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2016, proferido no processo n.º 223/16.OYQSTR.L1, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, e 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, e **(ii)** em coima no valor de 11.250,00€ (onze mil, duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
- 151.** Ora, tais circunstâncias implicam necessariamente a convocação do artigo 81.º da LTSAP, o qual, sob a epígrafe “Agravação especial”, determina que *«[s]e o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.»*
- 152.** O citado artigo 81.º da LTSAP tem subjacente fins de prevenção geral e especial, compelindo os operadores sancionados numa determinada data pela prática de uma contraordenação a serem mais cautelosos e rigorosos no ano seguinte a essa data, de modo a evitar a prática nesse período de novo ilícito contraordenacional.
- 153.** A delimitação do âmbito de aplicação desta norma convoca a determinação de três elementos distintos, nomeadamente (i) a data em que o operador foi sancionado pela prática de uma primeira contraordenação no âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, (ii) a data da prática de uma segunda contraordenação pelo mesmo operador

- e (iii) que a prática dessa segunda contraordenação tenha lugar antes de decorrido o período de um ano sobre a data de sancionamento da primeira contraordenação.
- 154.** Dito de outra forma, a aplicação deste artigo pressupõe a diferença de um ano entre a decisão de condenação e a prática de [nova] contraordenação. Ou seja, primeiro há uma condenação; segundo, é praticada outra contraordenação dentro do ano seguinte àquela condenação, que vai ser objeto de agravação [Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04-01-2021, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR].
- 155.** Nos termos do artigo 5.º do RGCO, o facto ilícito considera-se praticado *«no momento em que o agente actuou»*.
- 156.** No caso dos autos, à data em que a Arguida praticou os factos (16 de junho de 2017) relativo a uma infração aos artigos 68.º e 69.º da LTSAP, verifica-se que tinha sido condenada por outras duas infrações à LTSAP em 24 de outubro de 2016 e em 6 de fevereiro de 2017, o que significa que esta [nova] contraordenação foi praticada dentro do ano seguinte àquelas condenações.
- 157.** Ora, tal circunstância impõe a elevação para o dobro dos limites mínimo e máximo da coima a ser aplicada nos presentes autos, passando a moldura abstrata a fixar-se **entre o montante mínimo de €40.000 (quarenta mil euros) e máximo de €300.000 (trezentos mil euros)**, conforme determina o artigo 81.º da LTSAP.
- 158.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor, e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima de **€ 40.000,00 (quarenta mil euros)** a aplicar à infração em causa nos presentes autos, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. Deliberação

159. Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de € 40.000,00 (quarenta mil euros) pela violação, a título doloso, dos artigos 68.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º, n.º 1 da LTSAP.**

160. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

161. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

162. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2018/8 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações.

500.30.01/2018/8
EDOC/2018/1033



Lisboa, 21 de abril de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Fátima Resende